

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 25/2010

ASSUNTO: Regulamento do TARGET2-PT

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2)¹, o Banco de Portugal, publicou a Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008 – Regulamento do TARGET2-PT, que foi alterada pela Instrução n.º 23/2009, de 16 de Novembro (BO n.º 11/2009), e pela Instrução n.º 5/2010, de 15 de Março (BO n.º 3/2010).

A publicação, a 15 de Setembro de 2010, da Orientação BCE/2010/12, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007², implica agora novas alterações ao articulado da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 14.º da sua Lei Orgânica, que lhe confere poderes para regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no SEBC, e no sentido de regulamentar o funcionamento do sistema nacional componente do TARGET2, o TARGET2-PT, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os números 2.3., 4.1., 4.3., 5.2., 5.3., 6.2., 7.3., 10.3., 11.3., 11.5., 12.1., 12.2., 13.1., 14., 25.1. e 30. da Instrução n.º 33/2007, de 15 de Janeiro passam a ter a seguinte redacção:

«2.3. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação no TARGET2-PT, a qual se rege pelo presente Regulamento e respectivos anexos, parte integrante do mesmo, e pelas Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores (*User Detailed Functional Specifications* adiante designadas por UDFS), bem como por documentação acessória e complementar a publicar pelo Banco Central Europeu (adiante designado por BCE) e pelo Banco de Portugal (adiante designado por Banco) neste contexto.»

«4.1. O Banco executa as ordens de pagamento, nos termos da lei aplicável, e de acordo com as especificidades constantes do presente Regulamento, nomeadamente das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e das UDFS.

4.3. O relacionamento entre o Banco e os participantes no TARGET2-PT, no tocante ao processamento de pagamentos no Módulo de Pagamentos (MP), parte integrante da PUP, será regido exclusivamente pelo disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

5.2. O Banco admitirá a participação directa no TARGET2-PT das entidades definidas como elegíveis nas Condições Harmonizadas de Participação do TARGET2-PT (Anexo I) e nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), desde que as mesmas satisfaçam as condições de acesso previstas nesses documentos.

5.3. Os candidatos a participante deverão submeter-se ao processo de candidatura previsto no art. 8.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), alterado, caso aplicável, de acordo com as disposições constantes do art. 4.º n.º 4 al. a) e b) das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), subscrevendo com o Banco os contratos de participação no TARGET2-PT.

6.2. Os serviços opcionais a que o Banco decida aderir no âmbito do TARGET2 serão comunicados aos participantes, em tempo útil, nos termos definidos no art. 40.º das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), salvo tratando-se de participantes que utilizem o acesso através da Internet, caso em que essa comunicação será realizada nos termos definidos no art. 40.º das

¹ Publicada no JO L 237 de 8.9.2007, pág. 1.

² Publicada no JO L 261 de 5.10.2010, pág. 6.

Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT, com as alterações previstas no art. 4.º n.º 19 das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

7.3 Sempre que um participante directo, que seja uma instituição de crédito na acepção do disposto nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), e um participante indirecto pertençam ao mesmo grupo, o participante directo pode autorizar expressamente o participante indirecto a utilizar a sua conta MP para directamente submeter ordens de pagamento e/ou receber pagamentos através de um acesso de grupo para múltiplos destinatários.

10.3. O Banco só assume a obrigação de executar as ordens de pagamento que, satisfazendo os demais requisitos exigidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS, sejam introduzidas no TARGET2-PT no decurso das subseções.

11.3. As ordens de pagamento devem ser emitidas de acordo com o formato e as especificações definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS, sendo exclusivamente liquidadas em euros.

11.5. O participante que emite uma ordem de pagamento está obrigado a cumprir os procedimentos de segurança e todas as medidas de controlo previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS.

12.1. Para identificação do participante, protecção contra o acesso ilegítimo ao TARGET2-PT e defesa da integridade dos dados transmitidos, o Banco e os participantes devem tomar as medidas de identificação e autenticação das ordens de pagamento previstas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III) e nas UDFS.

12.2. O Banco rejeitará de imediato qualquer ordem de pagamento que não preencha as condições de pagamento definidas nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I), ou, caso aplicável, nas Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), informando o participante dessa rejeição nos termos previstos no apêndice I do Anexo I e no apêndice I-A do Anexo III, que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

13.1. As ordens de pagamento introduzidas no TARGET2-PT são executadas de harmonia com o apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, com o apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento, e as UDFS.

14. Falta de cobertura da ordem de pagamento. Fila de Espera

Se a ordem de pagamento não for liquidada de imediato, por insuficiência de fundos na conta MP ou de crédito concedido nos termos do n.º 9., será colocada em fila de espera, gerida nos termos estabelecidos no apêndice I das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) e, caso aplicável, no apêndice I-A das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III), que estabelecem as especificações técnicas para o processamento de ordens de pagamento.

25.1. Pelas ordens de pagamento executadas através do TARGET2-PT é devido o preço fixado na Tabela de Preços e Facturação, constante do apêndice VI das Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT (Anexo I) ou no Preçário e Facturação constante das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).

30. Anexos e Apêndices

Os anexos e apêndices seguintes são parte integrante da presente Instrução:

Anexo I: Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2-PT

Apêndice I: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento

Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET2

Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica

Apêndice IV: Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio

Apêndice V: Horário de funcionamento

Apêndice VI: Tabela de preços e facturação

Apêndice VII: Acordo de Liquidez Agregada

Anexo II – Procedimentos de liquidação nos Sistemas Periféricos

Anexo III – Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet

Apêndice I-A: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet

Apêndice II-A: Preçário e Facturação para o acesso através da Internet.»

2. É aditado o seguinte número 8.5. à Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008:

«8.5. As presentes disposições não são aplicáveis aos participantes que acedam através da Internet, atento o disposto no art. 3.º das Condições Harmonizadas Suplementares e Modificadas de Participação no TARGET2-PT utilizando o acesso através da Internet (Anexo III).»

3. O Anexo I da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

3.1. O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

- a) A definição de “Código de Identificação Bancária (*BIC*) (*Bank Identifier Code/BIC*)” é substituída pela seguinte:

« — “Código de Identificação de Empresa (*BIC*) (*Business Identifier Code/BIC*): um código na aceção da Norma ISO nº 9362;»

- b) São substituídas as definições seguintes:

« — “Entidade do sector público (*public sector body*): a entidade pertencente ao “sector público”, tal como definido no artigo 3.º do Regulamento (CE) nº 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no nº 1 do artigo 104.º-B do Tratado³;»

« — “Instituição de crédito (*credit institution*) refere-se quer a: a) uma instituição de crédito na aceção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente; quer a b) outra instituição de crédito na aceção do nº 2 do artigo 123.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente;»

« — “Titular de BIC endereçável (*addressable BIC holder*): uma entidade: a) à qual tenha sido atribuído um *Business Identifier Code* (Código de Identificação de Empresa/*BIC*); b) que não tenha sido reconhecida como participante indirecto; e que c) seja correspondente ou cliente de um participante directo ou de uma sucursal de um participante directo ou indirecto, e esteja em condições de submeter ordens de pagamento a um sistema componente do TARGET2 e de receber pagamentos através do mesmo por intermédio do participante directo;»

- c) É aditada, no local próprio, a seguinte definição:

« — “Especificações Funcionais Detalhadas para os Utilizadores” (*User Detailed Functional Specifications (UDFS)*) refere-se à versão mais actualizada das *UDFS*, que é a documentação técnica que explica em detalhe a interacção dos participantes com o TARGET2.»

³ JO L 332 de 31.12. de 1993, pág. 1.

3.2. O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é substituído pelo seguinte:

- «1. Os seguintes tipos de entidades são elegíveis para participação directa no TARGET2-PT:
- a) instituições de crédito estabelecidas no EEE, mesmo quando operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE;
 - b) instituições de crédito estabelecidas fora do EEE, desde que operem por intermédio de uma sucursal constituída no EEE; e
 - c) BCN de Estados-Membros da UE, e o BCE,
- desde que as entidades a que as alíneas a) e b) se referem não se encontrem sujeitas a medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º, do artigo 75.º ou do artigo 215.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia cuja aplicação, no entender do Banco de Portugal, após informar o BCE, seja incompatível com o bom funcionamento do TARGET2.»
- b)** Na alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º, as expressões “Comunidade Europeia “ e “comunitária” são substituídas por “União/da União”.

3.3. O n.º 4 do artigo 32.º é substituído pelo seguinte:

«4. O Banco de Portugal manterá registos completos das ordens de pagamento submetidas pelos participantes, assim como dos pagamentos por eles recebidos, durante um prazo de 10 anos a partir do momento em que as ordens de pagamento e os pagamentos hajam, respectivamente, sido submetidas ou recebidos. Este prazo poderá ser alargado pelo período de tempo que regulamentos específicos assim o exigirem, designadamente no que respeita aos participantes no TARGET2 que estejam sujeitos a vigilância contínua por força de medidas restritivas adoptadas pelo Conselho da União Europeia ou pelos Estados-Membros.»

3.4. O n.º 2 do artigo 34.º é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea d) as palavras “e/ou” são omitidas, e aditadas à alínea e);

b) É aditada a alínea f) como segue:

«f) Se o Banco de Portugal suspender ou cancelar o acesso do participante ao crédito intradiário, nos termos do disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2009, de 16 de Novembro, relativa ao Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência.»

3.5. No n.º 2 do artigo 38.º o termo “Comunidade” é substituído por “União”.

3.6. O n.º 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:

«1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados, sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente a quaisquer pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes devem igualmente familiarizar-se com a política de recuperação e utilização de dados do fornecedor do serviço de rede antes de com ele assumirem a relação contratual.»

3.7. No n.º 1 do artigo 40.º o termo “SWIFT” é substituído por “BIC”.

3.8. O n.º 2 do artigo 44.º é substituído pelo seguinte:

«2. Sem prejuízo da competência do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer litígio emergente da relação bilateral a que o n.º 1 se refere será da exclusiva competência dos tribunais competentes da comarca de Lisboa.»

3.9. O apêndice I é alterado do seguinte modo:

a) As últimas três filas do quadro que figura no ponto 2.1. são substituídas pelas seguintes:

«MT 900	Facultativa	Confirmação do débito/alteração da linha de crédito
MT 910	Facultativa	Confirmação do crédito/alteração da linha de crédito
MT 940/950	Facultativa	Mensagem de extracto de conta (cliente)»

b) Nos números (2) e (4) do número 2., a expressão “TARGET2-Banco de Portugal” é substituída pela expressão “TARGET2-PT”.

3.10. No apêndice V, a última fila do quadro que figura no ponto 3 é substituída pela seguinte:

“1.00 - 7.00	Procedimento de liquidação do negócio <i>overnight</i> do SP (só para o procedimento de liquidação nº 6 no SP)”
--------------	---

4. O Anexo II da Instrução nº 33/2007, de 15 de Janeiro de 2008, é alterado do seguinte modo:

4.1. O ponto 4 do nº 9 é substituído pelo seguinte:

«4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se o SP iniciar a transferência de liquidez da conta espelho para a conta MP de banco de liquidação, o banco de liquidação que aceda ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede será informado do crédito mediante uma mensagem SWIFT MT 202. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.2. O ponto 4 do nº 10 é substituído pelo seguinte:

“4) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação mediante uma mensagem no MIC. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação que cedam ao TARGET2 por via do fornecedor do serviço de rede serão notificados da boa execução da liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.3. O ponto 5 do nº 11 é substituído pelo seguinte:

«5) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da falha de execução da liquidação efectuada com base na opção seleccionada — notificação individual ou global. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.4. O ponto 9 do nº 12 é substituído pelo seguinte:

«9) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.5. O ponto 3 do nº 13 é substituído pelo seguinte:

«3) Os bancos de liquidação e os SP terão acesso à informação via MIC. Os SP serão notificados da boa execução ou da não execução da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.6. O ponto 2 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«2) Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados dos lançamentos a crédito e a débito efectuados nas respectivas contas (e, se for o caso, nas sub-contas) MP por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910.»

4.7. A alínea c) do ponto 7 do nº 14 é substituída pelo seguinte:

«c) Ordens SWIFT enviadas através de uma mensagem MT 202 ou mediante o mapeamento (*mapping*) automático para uma MT202 a partir dos seus écrans no que toca aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, as quais só podem ser submetidas no decurso do procedimento de liquidação nº 6 e apenas durante o processamento diurno. Estas ordens são liquidadas de imediato.»

4.8. O segundo parágrafo do ponto 12 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

“Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.9. O segundo parágrafo do ponto 13 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.10. O segundo parágrafo do ponto 17 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

4.11. O segundo parágrafo do ponto 18 do nº 14 é substituído pelo seguinte:

«Tanto o SP que iniciar a instrução de pagamento como o outro SP receberão notificação da conclusão da liquidação. Se assim o solicitarem, os bancos de liquidação serão notificados da boa liquidação por meio de uma mensagem SWIFT MT 900 ou MT 910. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet serão informados por mensagem no MIC.»

5. É aditado o Anexo III seguinte, do qual fazem parte integrante o apêndice I-A e o apêndice II-A:

ANEXO III

CONDIÇÕES HARMONIZADAS SUPLEMENTARES E MODIFICADAS DE PARTICIPAÇÃO NO TARGET2 UTILIZANDO O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As Condições constantes do anexo I aplicam-se, subordinadas às disposições deste anexo, aos participantes que acedam a uma ou mais contas MP através da Internet.

Artigo 2.º

Definições

Para além das definições constantes do anexo I, para os efeitos do presente anexo aplicam-se ainda as seguintes definições:

- “autoridades certificadoras” (*certification authorities*): o(s) BCN designado(s) como tal pelo Conselho do BCE, para actuar em representação do Eurosistema no tocante à emissão, gestão, revogação e renovação de certificados electrónicos;
- “certificados electrónicos” ou “certificados” (*electronic certificates or certificates*): o ficheiro electrónico, emitido pelas autoridades certificadoras, que associa uma chave pública a uma determinada identificação e que é utilizado para o seguinte: verificar que a chave pública pertence a um determinado indivíduo, certificar a identidade do titular do certificado, verificar a assinatura deste ou encriptar uma mensagem que lhe seja endereçada. Os certificados são guardados num suporte físico do tipo *smart card* (cartão inteligente) ou memória *USB*, abrangendo as referências aos certificados os citados dispositivos. Os certificados são

essenciais para o processo de reconhecimento dos participantes que acedam ao TARGET através da Internet e que por via dele enviem mensagens de pagamento ou de controlo;

- “titular do certificado” (*certificate holder*): uma pessoa singular cuja identidade é conhecida, identificada e designada por um participante no TARGET2 como estando autorizada a aceder à conta do participante no TARGET 2 através da Internet. Os pedidos de emissão de certificado apresentados pelos participantes devem ter sido verificados pelo BCN do país do participante e transmitidos às autoridades certificadoras as quais, por seu turno, emitem os certificados electrónicos que associam a chave pública com as credenciais que identificam o participante;”
- “acesso através da Internet” (*internet-based access*): significa que o participante optou por uma conta MP que só pode ser acedida por via da Internet, a qual também é utilizada pelo participante para submeter ao TARGET2 mensagens de pagamento ou de controlo;”
- “fornecedor de acesso à Internet” (*internet service provider*): a empresa ou organização, ou seja, o portal, utilizado pelo participante do TARGET2 com a finalidade de aceder às sua conta no TARGET2 utilizando o acesso através da Internet,

Artigo 3.º

Disposições inaplicáveis

Não são aplicáveis ao acesso através da Internet as seguintes disposições do anexo I:

Alínea c) do nº 1 e alínea d) do nº 2 do Artigo 4.º; nº 2, 3 e 4 do Artigo 5.º; Artigos 6.º e 7.º; nº 8 do Artigo 11.º; alínea a) do nº 1 do Artigo 14.º; nº 2 do Artigo 17.º; Artigos 23.º a 26.º; Artigo 41.º; e ainda os apêndices I, VI e VII.

Artigo 4.º

Disposições suplementares e modificadas

São aplicáveis ao acesso através da Internet as disposições do anexo I que se seguem, com as alterações abaixo constantes:

1. O nº 1 do artigo 2.º é substituído pelo seguinte:
 1. Os apêndices seguintes constituem parte integrante das presentes Condições e são aplicáveis aos participantes que acedam a uma conta MP utilizando o acesso através da Internet:
 - Apêndice I-A do anexo III: Especificações técnicas para o processamento das ordens de pagamento para o acesso através da Internet
 - Apêndice II-A do anexo III: Preçário e facturação para o acesso através da Internet
 - Apêndice II: Esquema de compensação do TARGET
 - Apêndice III: Termos de referência para pareceres jurídicos nacionais e pareceres referentes à capacidade jurídica
 - Apêndice IV, com excepção da alínea b) do seu nº 7. Procedimentos de contingência e de continuidade de negócio
 - Apêndice V: Horário de funcionamento.”
2. O artigo 3.º é modificado como segue:
 - a) O nº 4 é substituído pelo seguinte:
 4. O Banco de Portugal é o fornecedor de serviços nos termos destas Condições. Os actos e omissões dos BC fornecedores da PUP e/ou das autoridades certificadoras serão considerados actos e omissões do Banco de Portugal o qual assumirá a responsabilidade pelos mesmos nos termos do artigo 31.º. A participação ao abrigo das presentes Condições não gera nenhuma relação contratual entre os participantes e os BC fornecedores da PUP quando estes actuarem nesta qualidade. As instruções, mensagens ou informações que um participante receba de, ou envie para, a PUP relacionadas com os serviços prestados ao abrigo destas Condições, presumir-se-ão recebidas de, ou enviadas para, o Banco de Portugal.”
 - (b) O nº 6 é substituído pelo seguinte:
 6. A participação no TARGET2 efectua-se mediante a participação num sistema componente do TARGET2. As presentes condições descrevem os direitos e obrigações mútuos dos participantes no TARGET2-PT e o Banco de Portugal. As regras de processamento das ordens de pagamento (Título IV) respeitam a todas as ordens de pagamento submetidas ou aos pagamentos recebidos por qualquer participante no TARGET2, e aplicam-se com subordinação ao disposto

no anexo III.”

3. A alínea e) do nº 2 do artigo 4.º é substituída pelo seguinte:
 - “e) instituições de crédito ou quaisquer entidades de um dos tipos enumerados nas sub-alíneas a) a c), em ambos os casos se estiverem estabelecidas num país com o qual a União haja celebrado um acordo monetário que permita o acesso de qualquer uma dessas entidades a sistemas de pagamento da União, com subordinação às condições estabelecidas no acordo monetário e desde que o regime jurídico desse país e a legislação da União aplicável sejam equivalentes.
4. O artigo 8.º é modificado como segue:
 - a) A sub-alínea i) da alínea a) do nº 1 é substituída pela seguinte:
 - “1. Para abrir uma conta no TARGET2-PT acessível através da Internet, os candidatos a participante devem:
 - a) preencher os seguintes requisitos técnicos:
 - i) instalar, gerir, operar, controlar e garantir a segurança da infraestrutura informática necessária para se ligar ao TARGET2-PT e submeter ordens de pagamento através dele, com observância das especificações técnicas constantes do apêndice I-A do anexo III. Os candidatos a participante poderão envolver terceiros neste processo, mas a responsabilidade será única e exclusivamente dos primeiros.”
 - (b) Ao nº 1 é aditada a alínea c) como segue:
 - “c) indicar que desejam aceder à sua conta MP através da Internet, e solicitar uma conta MP separada no TARGET2 se desejarem ter também acesso ao TARGET2 através do fornecedor do serviço de rede. Os candidatos devem apresentar um formulário devidamente preenchido solicitando a emissão dos certificados electrónicos necessários para aceder ao TARGET2 através da Internet.”
 5. O artigo 9.º é modificado como segue:
 - a) O nº 3 é substituído pelo seguinte:
 - “3. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet só é permitido visualizar *online* o directório do TARGET2, não podendo distribuí-lo quer interna, quer externamente.”
 - b) O nº 5 é substituído pelo seguinte:
 - “5. Os participantes aceitam que o Banco de Portugal e outros BC podem publicar o nome e o *BIC* dos participantes.”
 6. O artigo 10.º é modificado como segue:
 - a) Os nºs 1 e 2 são substituídos pelos seguintes:
 - “1. O Banco de Portugal disponibiliza o acesso através da Internet descrito no anexo III. Salvo disposição em contrário nestas Condições ou imperativo legal, o Banco de Portugal empregará todos os meios razoáveis ao seu alcance para cumprir as obrigações para si decorrentes destas Condições, mas sem garantia de resultado.
 2. Os participantes que utilizem o acesso ao TARGET2 através da Internet pagarão as taxas estabelecidas no apêndice II-A do anexo III.”
 - (b) É aditado o nº 5 seguinte:
 - “5. Os participantes devem, obrigatoriamente:
 - a) verificar regularmente ao longo de cada dia útil toda a informação que lhes seja disponibilizada através do MIC, em especial a informação referente a ocorrências importantes no sistema (tais como as mensagens relativas à liquidação nos sistemas periféricos) e à exclusão ou suspensão de um participante. O Banco de Portugal não assume qualquer responsabilidade por eventuais danos directos ou indirectos decorrentes da omissão do participante em efectuar essas verificações; e
 - b) zelar a todo o momento pela observância dos requisitos de segurança especificados no apêndice I-A do anexo III, em especial no que se refere à custódia dos certificados, e manter em vigor normas e procedimentos destinados a garantir que os titulares dos certificados estão cientes das suas responsabilidades no tocante à boa custódia destes.
 7. O artigo 11.º é modificado como segue:
 - a) É aditado o seguinte nº 5-A:

- “5-A. Os participantes são responsáveis pela actualização oportuna dos formulários de pedido de emissão de certificados electrónicos necessários para o acesso ao TARGET2 através da Internet, assim como pela entrega dos novos formulários para a emissão de certificados electrónicos ao Banco de Portugal. Compete a cada participante verificar a exactidão das informações a si respeitantes que forem introduzidas no TARGET2-PT pelo Banco de Portugal.”
- b) O nº 6 é substituído pelo seguinte:
- “6. Presumir-se-á que o Banco de Portugal está autorizado a comunicar às autoridades certificadoras qualquer informação relativa aos participantes de que aquelas possam necessitar.”
8. O nº 7 do artigo 12.º é substituído pelo seguinte:
- “7. O Banco de Portugal disponibilizará um extracto de conta diário a qualquer participante que tenha optado por esse serviço.”
9. A alínea b) do artigo 13.º é substituída pelo seguinte:
- “b) as instruções de débito directo recebidas ao abrigo de uma autorização de débito directo. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet não poderão enviar instruções de débito directas a partir da sua conta MP; e”
10. A alínea b) do nº 1 do artigo 14.º é substituída pelo seguinte:
- “b) a mensagem de pagamento estiver de acordo com as condições e regras de formatação do TARGET2-PT, e passar o controle de duplicações descrito no apêndice I-A do anexo III; e”
11. O nº 2 do artigo 16.º é substituído pelo seguinte:
- “2. Aos participantes que utilizem o acesso através da Internet fica vedada a utilização da funcionalidade de grupo LA relativamente à sua conta MP acessível pela Internet, ou combinar essa conta com qualquer outra conta de que sejam titulares no TARGET2. Só se podem impor limites a um grupo LA inteiro. Não se podem impor limites em relação só a uma só conta MP titulada por um membro de um grupo LA.”
12. O nº 3 do artigo 18.º é substituído pelo seguinte:
- “3. Quando se utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’, se não puder ser liquidada até à hora indicada para o efeito a ordem de pagamento aceite será devolvida com a indicação de não liquidada. Quinze minutos do momento indicado para o débito, o participante emissor deve ser informado via MIC, em vez de lhe ser enviada uma notificação automaticamente gerada pelo MIC. O participante emissor poderá também utilizar o Indicador de ‘Termo final de débito’ somente como um sinal de aviso. Nesse caso a ordem de pagamento em questão não será devolvida.”
13. O nº 4 do artigo 21.º é substituído pelo seguinte:
- “4. O Banco de Portugal poderá, a pedido de um pagador, alterar a ordem das ordens de pagamento muito urgentes na fila de espera (excepto no que se refere às ordens de pagamento muito urgentes no quadro de um procedimento de liquidação nº 5 ou 6), desde que essa alteração não afecte a devida liquidação pelo SP no TARGET2, nem por qualquer forma origine risco sistémico.”
14. O artigo 28.º é modificado como segue:
- a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:
- “1. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem colocar em prática medidas de segurança apropriadas para proteger os respectivos sistemas contra o acesso e a utilização não autorizados, especialmente as especificadas no apêndice I-A do anexo III. Os participantes são os únicos responsáveis pela devida protecção da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos respectivos sistemas.”
- b) É aditado o nº 4 seguinte:
- “4. Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem comunicar imediatamente ao Banco de Portugal qualquer ocorrência susceptível de afectar a validade dos certificados, em especial os enumerados no apêndice I-A do anexo III incluindo, sem limitações, a sua perda ou utilização imprópria.
15. O artigo 29.º é substituído pelo seguinte:
- “Utilização do MIC**
1. O MIC:
- a) permite aos participantes introduzirem pagamentos;
- b) permite aos participantes acederem à informação relativa às suas contas e

- gerirem a sua liquidez;
- c) pode ser utilizado para dar ordens de transferência de liquidez; e
- d) permite aos participantes acederem a mensagens enviadas pelo sistema.
2. O apêndice I-A do anexo III contém detalhes técnicos adicionais referentes ao MIC em caso de acesso através da Internet.”
16. O artigo 32.º é modificado como segue:
- a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:
- “1. Salvo disposição em contrário das presentes Condições, todos os pagamentos e todas as mensagens de processamento de pagamentos relacionadas com o TARGET2, tais como as confirmações de débitos ou créditos ou mensagens de extracto de conta, trocadas entre o Banco de Portugal e os participantes, serão disponibilizadas ao participante através do MIC.”
- b) O nº 3 é substituído pelo seguinte:
- “3. Se houver uma falha na ligação de um participante, este utilizará o método alternativo de transmissão de mensagens estabelecido no apêndice I-A do anexo III. Neste caso, a versão da mensagem guardada em memória ou impressa fornecida pelo Banco de Portugal será aceite como meio probatório.”
17. A alínea c) do nº 4 do artigo 34.º é substituída pelo seguinte:
- “c) Logo que essa mensagem de difusão geral do MIC tenha sido disponibilizada aos participantes que utilizem o acesso através da Internet, presumir-se-á que estes foram informados da suspensão ou cancelamento da participação do participante em causa no TARGET2-PT ou noutra sistema componente do TARGET2. Os participantes suportarão os prejuízos resultantes da submissão de ordens de pagamento a participantes cuja participação tenha sido suspensa ou cancelada, se tais ordens forem introduzidas no TARGET2-PT após a mensagem de difusão geral do MIC ter sido disponibilizada.”
18. O nº 1 do artigo 39.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Presume-se que os participantes têm conhecimento de, e que cumprirão, todas as obrigações que lhes forem impostas pela legislação sobre a protecção de dados e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e ainda sobre actividades relacionadas com a proliferação de actividades nucleares e com o desenvolvimento de armamento nuclear, especialmente no que se refere à adopção das medidas adequadas relativamente aos pagamentos debitados ou creditados nas suas contas MP. Os participantes que desejem utilizar o acesso através da Internet devem, antes de assumirem qualquer relação contratual com um fornecedor de acesso à Internet, familiarizar-se com a sua política de recuperação e utilização de dados.”
19. O nº 1 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:
- “1. Salvo disposição em contrário constante das presentes Condições, todos os avisos ou notificações requeridos ou permitidos por força das mesmas serão enviados por correio registado, mensagem de fax ou em qualquer outro meio, por escrito. As notificações ao Banco de Portugal serão enviadas à Direcção do Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal, Av. Almirante Reis nº 71, 7.º andar ou endereçadas ao endereço SWIFT BIC do Banco de Portugal: BGALPTTGXXX. Os avisos e notificações destinados ao participante serão enviados para a direcção, nº de fax ou endereço BIC que o participante tenha comunicado ao Banco de Portugal.”
20. O artigo 45.º é substituído pelo seguinte:
- “Redução do negócio jurídico**
- A nulidade ou anulabilidade de qualquer uma das disposições constantes das presentes Condições ou do anexo III não afecta a validade das restantes disposições de ambos os documentos.”

APÊNDICE I-A

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA O PROCESSAMENTO DAS ORDENS DE PAGAMENTO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

São aplicáveis ao processamento de ordens de pagamento enviadas através da Internet, para além das Condições, as seguintes regras suplementares:

1. Requisitos técnicos para a participação no TARGET2-PT relativos à infraestrutura, rede e formatos de mensagem

- 1) Todos os participantes que utilizem o acesso através da Internet se devem ligar ao MIC do TARGET2 mediante a utilização do cliente local, sistema operativo e *browser* (navegador da Internet) especificados no anexo do documento *User Detailed Functional Specifications/UDFS* intitulado *Internet-based participation - System requirements for Internet Access*, com a configuração (*settings*) nele indicada. A conta MP de cada participante será identificada por um BIC de 8 ou 11 dígitos. Além disso, antes de poder participar no TARGET2-PT, todos os participantes deverão realizar com êxito uma série de testes destinados a comprovar a sua aptidão operacional e técnica.
- 2) Para a submissão de ordens de pagamento e troca de mensagens de pagamento no MP utilizar-se-á como remetente/destinatário de mensagens o *BIC* da plataforma do TARGET2, TRGTXEPMLVP. As ordens de pagamento enviadas a um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo 'instituição beneficiária'. As ordens de pagamento dadas por um participante que utilize o acesso através da Internet devem identificar o destinatário no campo 'instituição ordenante'.
- 3) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet devem utilizar os serviços de infraestrutura de chave pública (*PKI*) de acordo com o estipulado no *User Manual Internet Access for the public-key certification service*.

2. Tipos de mensagem de pagamento

- 1) Os participantes com acesso através da Internet podem efectuar os seguintes tipos de pagamentos:
 - a) pagamentos de clientes, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras,
 - b) pagamentos de clientes *STP*, ou seja, transferências a crédito em que o ordenante e/ou o cliente destinatário não são instituições financeiras, efectuadas mediante processamento directo automatizado,
 - c) transferências interbancárias para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras;
 - d) pagamentos de cobertura para solicitar a movimentação de fundos entre instituições financeiras relativamente a uma transferência de crédito a favor de um cliente.

Além disso, os participantes que utilizem o acesso a uma conta MP através da Internet podem receber ordens de débito directas.

- 2) Os participantes devem obedecer às especificações estabelecidas para cada campo descritas no capítulo 9.1.2.2. das *UDFS*, Livro 1.
- 3) O conteúdo dos campos será validado no TARGET2-PT em conformidade com os requisitos das *UDFS*. Os participantes podem acordar entre si regras específicas relativamente ao conteúdo dos campos. Contudo, o cumprimento de tais regras pelos participantes não será objecto de verificação específica no TARGET2-PT.
- 4) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet podem efectuar pagamentos de cobertura via TARGET2, isto é, os pagamentos efectuados por bancos correspondentes para liquidar (cobrir) mensagens de transferência de crédito que são submetidas ao banco de um cliente por outros meios mais directos. Os detalhes referentes ao cliente constantes das mensagens relativas a pagamentos de cobertura não serão visíveis no MIC.

3. Controlo de duplicações

- 1) Todas as ordens de pagamento serão sujeitas a um controlo de duplicações, cujo objectivo é rejeitar ordens de pagamento que por engano hajam sido submetidas mais do que uma vez.
- 2) Devem verificar-se os seguintes campos dos tipos de mensagem:

Detalhes	Secção da mensagem	Campo
<i>Sender</i>	<i>Basic Header</i>	<i>BIC Address</i>
<i>Message Type</i>	<i>Application Header</i>	<i>Message Type</i>

<i>Receiver</i>	<i>Application Header</i>	<i>Destination Address</i>
<i>Transaction Reference Number (TRN)</i>	<i>Text Block</i>	:20
<i>Related Reference</i>	<i>Text Block</i>	:21
<i>Value Date</i>	<i>Text Block</i>	:32
<i>Amount</i>	<i>Text Block</i>	:32

- 3) Se todos os campos referentes a uma ordem de pagamento nova descritos no nº 2 forem idênticos aos de uma ordem de pagamento que já tenha sido aceite, a ordem de pagamento nova será devolvida.

4. Códigos de erro

Se uma ordem de pagamento for rejeitada, será enviada via MIC uma notificação de transacção abortada, com indicação do motivo da rejeição com recurso a códigos de erro. O significado dos códigos de erro consta do capítulo 9.4.2. das *UDFS*.

5. Momento de liquidação pré-determinado

- 1) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de ‘Termo inicial de débito’ utilizar-se-á a palavra de código ‘/FROTIME/’.
- 2) Em relação às ordens de pagamento que utilizem o Indicador de ‘Termo final de débito’, estarão disponíveis duas opções:
 - a) Palavra de código ‘/REJTIME/’: se a ordem de pagamento não puder ser executada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento será devolvida.
 - b) Palavra de código ‘/TILTIME/’: se a ordem de pagamento não puder ser liquidada até à hora indicada para o débito, a ordem de pagamento não será devolvida e será mantida na fila que lhe corresponda.

Em ambos os casos, se uma ordem de pagamento com um Indicador de ‘Termo final de débito’ não for executada até 15 minutos antes da hora nela indicada, será automaticamente enviada uma notificação via MIC.

- 3) Se se utilizar a palavra de código ‘/CLSTIME/’, o pagamento será tratado da mesma forma que as ordens de pagamento a que a alínea b) do nº 2 se refere.

6. Liquidação de ordens de pagamento no tratamento inicial

- 1) As ordens de pagamento submetidas no tratamento inicial serão sujeitas a verificações compensatórias e, se necessário, a verificações compensatórias alargadas (ambas as expressões são definidas nos nºs 2 e 3) para possibilitar a liquidação por bruto das ordens de pagamento, o que acelera o processo e resulta em poupanças de liquidez.
- 2) A verificação compensatória determinará se as ordens de pagamento do beneficiário na frente da fila das ordens de pagamento muito urgentes ou, se inaplicável, das urgentes, estão disponíveis para compensação com a ordem de pagamento do pagador (a seguir “ordens de pagamento compensatórias”). Se uma ordem de pagamento compensatória não disponibilizar fundos suficientes para compensar a ordem de pagamento do respectivo pagador na fase do tratamento inicial, determinar-se-á se existe liquidez suficiente na conta MP do pagador.
- 3) Se a verificação compensatória não der resultado, o Banco de Portugal poderá efectuar uma verificação compensatória alargada. A verificação compensatória alargada determinará se há ordens de pagamento compensatórias disponíveis em qualquer uma das filas do beneficiário, independentemente do momento em que as mesmas foram adicionadas à fila. No entanto, se na fila de pagamentos do beneficiário existirem ordens de pagamento de prioridade mais elevada destinadas a outros participantes no TARGET2, o princípio *FIFO* só poderá ser desrespeitado se a liquidação de uma ordem de pagamento compensatória resultar num aumento de liquidez para o beneficiário.

7. Liquidação de ordens de pagamento em fila de espera

- 1) O tratamento das ordens de pagamento que se encontram em filas de espera depende da ordem de prioridade que lhes tenha sido atribuída pelo participante emissor.
- 2) As ordens de pagamento nas filas de espera muito urgentes e urgentes serão liquidadas mediante as verificações compensatórias descritas no n.º 6.º, a começar pela ordem de pagamento que se encontrar à cabeça da fila quando ocorrer um aumento de liquidez ou uma intervenção ao nível da fila (mudança de ordem na fila, de hora ou de prioridade de liquidação, ou revogação da ordem de pagamento).
- 3) As ordens de pagamento na fila normal serão liquidadas em contínuo, incluindo todos os pagamentos muito urgentes e urgentes que ainda não hajam sido liquidados. Utilizam-se diferentes mecanismos de optimização (algoritmos). Se a execução de um algoritmo for bem sucedida, as ordens de pagamento nele incluídas serão liquidadas; se falhar, as ordens de pagamento permanecerão em fila de espera. Aos fluxos de pagamentos são aplicáveis três algoritmos (1 a 3). O algoritmo 4 fará com que o procedimento de liquidação 5 (conforme definido no capítulo 2.8.1. das UDFS) fique disponível para a liquidação de instruções de pagamento de SP. Para optimizar a liquidação de transacções muito urgentes de SP nas sub-contas dos participantes, utilizar-se-á um algoritmo especial (algoritmo 5).

a) No caso do algoritmo 1 (*all or nothing*/"tudo ou nada") o Banco de Portugal deve, tanto para cada relação a respeito da qual tenha sido estabelecido um limite bilateral, como para o total das relações a respeito das quais tenha sido estabelecido um limite multilateral:

- i) calcular a posição global de liquidez da conta MP de cada participante no TARGET2 verificando se o valor agregado de todas as ordens de pagamento a efectuar e a receber que se encontrem pendentes de execução na fila é positivo ou negativo e, sendo negativo, se excede a liquidez disponível do participante (a posição global de liquidez constituirá a "posição de liquidez total"); e
- ii) verificar se foram respeitados os limites e reservas estabelecidos por cada participante no TARGET2 em relação a cada conta MP em causa.

Se o resultado destes cálculos e verificações em relação a cada conta MP em causa for positivo, o Banco de Portugal e os restantes BC envolvidos no processo liquidarão simultaneamente todos os pagamentos nas contas no MP dos participantes no TARGET2 envolvidos.

b) No caso do algoritmo 2 (*partial*/"parcial") o Banco de Portugal deve:

- i) calcular e verificar as posições de liquidez, limites e reservas de cada conta MP em causa do mesmo modo que no algoritmo 1; e
- ii) se a posição de liquidez total de uma ou mais contas MP em causa for negativa, extrair ordens de pagamento individuais até a posição de liquidez total de cada conta MP em causa ser positiva.

Depois disso, o Banco de Portugal e os outros BC envolvidos devem, desde que haja fundos suficientes, liquidar simultaneamente nas contas no MP dos participantes no TARGET2 em causa todos os pagamentos restantes (com excepção das ordens de pagamento extraídas).

Ao extrair as ordens de pagamento, o Banco de Portugal começará pela conta MP do participante que tiver a posição de liquidez total negativa maior e pela ordem de pagamento no fim da fila que tiver a prioridade mais baixa. O processo de selecção deve ser executado apenas por um curto período de tempo, a determinar pelo Banco de Portugal como entender.

c) No caso do algoritmo 3 (*multiple*/"múltiplo") o Banco de Portugal deve:

- i) comparar pares de contas MP de participantes no TARGET2 a fim de determinar se as ordens de pagamento em fila de espera podem ser liquidadas com a liquidez disponível nas duas contas MP dos participantes envolvidos, dentro dos limites por eles estabelecidos (começando com o par de contas MP com a menor diferença entre as ordens de pagamento mutuamente endereçadas), devendo o(s) BC envolvido(s) lançar simultaneamente esses pagamentos nas contas MP desses dois participantes no TARGET2;
- ii) Se, em relação ao par de contas MP descrito no ponto i) a liquidez for insuficiente para financiar a posição bilateral, extrair ordens de pagamento individuais até haver liquidez suficiente. Neste caso, o(s) BC envolvido(s) no processo deve(m) liquidar simultaneamente os restantes

pagamentos, com excepção dos que tiverem sido extraídos, nas contas MP desses dois participantes no TARGET2.

Após realizar as verificações especificadas nas alíneas (i) a (ii), o Banco de Portugal verificará as posições de liquidação multilaterais (entre a conta MP de um participante e as contas MP de outros participantes no TARGET2 em relação aos quais hajam sido estabelecidos limites multilaterais). Para estes efeitos aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o procedimento descrito nas alíneas i) a ii).

- d) No caso do algoritmo 4 (“liquidação no sistema periférico *“partial plus”*), o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 2, mas sem extrair ordens de pagamento em relação à liquidação num SP (liquidações simultâneas numa base multilateral).
 - e) No caso do algoritmo 5 (“liquidação no SP via sub-contas”), o Banco de Portugal adoptará o procedimento previsto para o algoritmo 1, com a diferença de que o Banco de Portugal dará início ao algoritmo 5 através do Interface de sistema periférico (*ASI*) e só verificará se existe cobertura suficiente nas sub-contas dos participantes. Além disso, não serão levados em conta quaisquer limites ou reservas. O algoritmo 5 também será executado durante a liquidação nocturna.
- 4) No entanto, as ordens de pagamento introduzidas no tratamento inicial depois de iniciada a execução de qualquer um dos algoritmos 1 a 4 podem ser liquidadas de imediato no tratamento inicial se as posições e limites das contas MP dos participantes no TARGET2 envolvidos forem compatíveis tanto com a liquidação destas ordens de pagamento como com a liquidação de ordens de pagamento no procedimento de optimização em curso. No entanto, dois algoritmos não podem ser executados em simultâneo.
 - 5) Durante o processamento diurno os algoritmos serão executados sequencialmente. Desde que não se encontrem pendentes liquidações simultâneas multilaterais num SP, a ordem de execução dos algoritmos deve ser a seguinte:
 - a) algoritmo 1,
 - b) se o algoritmo 1 falhar, algoritmo 2,
 - c) se o algoritmo 2 falhar, algoritmo 3 ou, se o algoritmo 2 for executado com êxito, repetir algoritmo 1.Se se encontrar pendente num SP uma liquidação multilateral simultânea (procedimento nº 5), executar-se-á algoritmo 4.
 - 6) Os algoritmos devem ser executados de forma flexível, devendo estabelecer-se um determinado período de tempo entre a aplicação de algoritmos diferentes de forma a permitir um intervalo mínimo entre a execução de dois algoritmos. A sequência temporal será controlada automaticamente. A intervenção manual deve ser possível.
 - 7) As ordens de pagamento incluídas num algoritmo que esteja a ser executado não podem ser reordenadas (mudança de posição na fila de espera) nem revogadas. Os pedidos de reordenamento ou de revogação de uma ordem de pagamento ficarão em fila de espera até ao fim da execução do algoritmo. Se a ordem de pagamento em questão for liquidada durante a execução do algoritmo, qualquer pedido de reordenação ou de revogação será rejeitado. Se a ordem de pagamento não for liquidada, os pedidos do participante serão atendidos de imediato.

8. Utilização do MIC

- 1) O MIC pode ser utilizado para a introdução de ordens de pagamento.
- 2) O MIC pode ser utilizado para a obtenção de informações e para a gestão de liquidez.
- 3) À excepção das ordens de pagamento armazenadas e da informação referente aos dados estáticos, apenas os dados referentes ao dia útil em curso estarão disponíveis via MIC. O conteúdo dos ecrãs será oferecido apenas em inglês.
- 4) A informação será fornecida no modo *“pull”*, o que significa que cada participante tem de pedir que a mesma lhe seja fornecida. Os participantes devem consultar o MIC regularmente durante o dia para ver se há mensagens importantes.
- 5) Os participantes que utilizem o acesso através da Internet apenas terão ao dispor o modo utilizador-a-aplicação (*U2A*). O modo *U2A* permite a comunicação directa entre um participante e o MIC. A informação é exibida num programa de navegação (*browser*) instalado num computador pessoal. O Manual de Utente do MIC contém mais detalhes.

- 6) Cada participante deve possuir pelo menos um computador pessoal para poder ter acesso ao MIC via U2A.
- 7) A concessão de direitos de acesso ao MIC é feita mediante a emissão de certificados, cuja utilização é descrita em mais pormenor nos nºs 10 a 13.
- 8) Os participantes podem igualmente utilizar o MIC para transferir liquidez:
 - a) da conta MP para a sua conta fora do MP;
 - b) entre a conta MP e as sub-contas do participante; e
 - c) da conta MP para a conta-espelho gerida pelo SP.

9. As UDFS, o ICM User Handbook (Manual do Utilizador do MIC) e o ‘User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service’

Os pormenores adicionais e exemplos explicativos das regras acima, constam das UDFS e do Manual do Utente do MIC, com as alterações que lhes forem introduzidas, publicadas em língua inglesa nos sítios da Web do Banco de Portugal e nas páginas sobre o TARGET2 na Web, bem como no documento intitulado “User Manual: Internet Access for the Public Key Certification Service”.

10. Emissão, suspensão, reactivação, revogação e renovação dos certificados electrónicos

- 1) O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a emissão de certificados electrónicos que lhes possibilitem o acesso através da Internet ao TARGET2-PT.
- 2) O participante deve solicitar ao Banco de Portugal, a suspensão e reactivação de certificados electrónicos, assim como a sua revogação e renovação, sempre que um titular de um dos referidos certificados deixe de querer ter acesso ao TARGET2, ou se o participante cessar as suas actividades no TARGET2-PT, (por exemplo, em caso de fusão ou aquisição).
- 3) O participante adoptará todas as precauções e medidas organizativas para garantir a exclusiva utilização dos certificados electrónicos em conformidade com as Condições Harmonizadas.
- 4) O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal de qualquer alteração importante respeitante a alguma das informações contidas nos formulários entregues ao Banco de Portugal para efeitos da emissão de certificados electrónicos.
- 5) O participante pode ter um máximo de cinco certificados electrónicos activos por cada conta MP. Fica ao critério do Banco de Portugal requerer às autoridades certificadoras a emissão de mais certificados.

11. Tratamento dos certificados electrónicos pelo participante

- 1) O participante deve garantir a boa custódia de todos os certificados electrónicos e adoptar medidas organizativas e técnicas suficientemente robustas para prevenir danos a terceiros e assegurar que cada certificado apenas é utilizado pelo titular específico em cujo nome foi emitido.
- 2) O participante deve fornecer prontamente todas as informações solicitadas pelo Banco de Portugal e garantir a fiabilidade dessa informação. Os participantes têm uma responsabilidade constante pela correcção contínua de toda a informação relacionada com a emissão de certificados electrónicos fornecida ao Banco de Portugal.
- 3) O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que todos os titulares de certificados os mantêm separados dos códigos secretos PIN e PUK.
- 4) O participante assume plena responsabilidade pela garantia de que nenhum dos seus titulares de certificados electrónicos os utiliza com outras funções ou para finalidades diferentes daquelas para que foram emitidos.
- 5) O participante deve informar de imediato o Banco de Portugal de qualquer pedido ou justificação de suspensão, reactivação, revogação ou renovação de certificados electrónicos.
- 6) O participante deve solicitar de imediato ao Banco de Portugal que suspenda quaisquer certificados electrónicos, ou chaves neles contidas, que apresentem defeito ou que já não se encontrem na posse dos seus titulares de certificados.
- 7) O participante deve notificar de imediato o Banco de Portugal se um certificado digital se extraviar ou for objecto de furto.

12. Requisitos de segurança

- 1) O sistema informático que o participante utilize para aceder ao TARGET2 através da Internet deve estar situado em instalações propriedade do participante ou por ele alugadas. O acesso ao TARGET2-PT só será permitido a partir dessas instalações, esclarecendo-se desde já que o acesso remoto fica vedado.
- 2) O participante executará todo o *software* (aplicações informáticas) em sistemas informáticos instalados e adaptados de acordo com as normas internacionais de segurança informática actuais, as quais devem incluir, no mínimo, os requisitos enunciados nos n.ºs 12(3) e 13(4). O participante deve instalar e activar medidas apropriadas, em especial de protecção anti-vírus e contra *malware* (códigos mal-intencionados) e *phishing* (tentativa de fraude), para além do *hardening* (blindagem do sistema) e da gestão de *patches* (remendos). Todas as medidas e procedimentos acima referidos devem ser actualizados regularmente pelos participantes.
- 3) O participante deve estabelecer uma ligação de comunicação encriptada com o TARGET2-PT para acesso à Internet.
- 4) As contas de utilizador informático nos computadores pessoais do participante não podem ter privilégios de administrador. A atribuição de privilégios deve ser efectuada segundo o princípio dos “privilégios mínimos”.
- 5) O participante deve assegurar a protecção permanente dos sistemas informáticos utilizados para o acesso ao TARGET2-PT através da Internet como segue:
 - a) Devem proteger os seus sistemas informáticos e computadores pessoais do acesso físico e à rede não autorizados, utilizando sempre uma *firewall* para proteger os sistemas informáticos e os computadores de ataques externos vindos da Internet e também, em relação aos computadores, do acesso por meio da intranet não autorizado. Devem utilizar uma *firewall* que proteja contra ataques externos vindos da Internet, mas também uma *firewall* nos computadores pessoais que garanta que a comunicação com o exterior apenas se efectua mediante programas autorizados.
 - b) Os participantes só podem instalar nos computadores pessoais as aplicações informáticas (*software*) estritamente necessárias para o acesso ao TARGET2 e que forem permitidas pela sua política interna de segurança informática.
 - c) Os participantes devem zelar a todo o momento para que as aplicações informáticas executadas nos computadores pessoais estão actualizadas e com as últimas versões de *patches* instaladas. Isto aplica-se particularmente ao sistema operativo, ao *browser* da Internet e aos *plug-ins*.
 - d) Os participantes devem a todo o tempo restringir o tráfego dos computadores pessoais ao acesso aos sítios da *Web* essenciais para as suas operações, assim como para actualizações de *software* lícitas e justificadas.
 - e) Os participantes devem garantir que todos os fluxos internos de, ou para, os computadores pessoais estão protegidos contra a sua divulgação e alteração maliciosa, em especial se os ficheiros forem transmitidos através de uma rede.
- 6) O participante deve assegurar que os titulares de certificados adoptam práticas seguras de navegação na Internet (*browsing*), incluindo:
 - a) reservar determinados computadores pessoais para aceder a sítios da *Web* com o mesmo nível de importância crítica, e só aceder a esses sítios a partir dos referidos computadores;
 - b) reiniciar sempre a sessão do *browser* antes e depois de aceder ao TARGET2-PT através da Internet;
 - c) verificar a autenticidade de todos os certificados *SSL* (protocolo de encriptação *Secure Socket Layer*) dos servidores de cada vez que efectuarem o *log on* (ligação de acesso) ao TARGET2-PT através da Internet;
 - d) suspeitar de *e-mails* (mensagens de correio electrónico) que aparentem ser provenientes do TARGET2-PT, e nunca fornecer a *password* (senha) do certificado, se tal lhe for solicitado, uma vez que o TARGET2-PT jamais a pedirá, quer por *email* quer por outra via.
- (7) Para atenuar os riscos para o seu sistema, o participante deve obedecer sempre aos princípios seguintes:
 - a) estabelecer práticas de gestão de utilizadores que garantam que apenas utilizadores devidamente autorizados sejam criados e continuem no sistema, e manter uma lista completa e actualizada de todos os utilizadores autorizados;
 - b) efectuar a reconciliação diária dos movimentos de pagamentos, a fim de detectar discrepâncias entre os volumes de tráfego autorizado e de tráfego de pagamentos, tanto recebidos como efectuados;
 - c) garantir que o titular de um certificado não visita qualquer outro sítio da Internet ao mesmo tempo que acede ao TARGET2-PT.

13. Requisitos de segurança adicionais

- 1) O participante deve assegurar a todo o tempo, por meio de medidas organizativas e /ou técnicas apropriadas, que as *ID* (identificações) de utilizador divulgadas para efeitos do controlo dos direitos de acesso (*Access Right Review*) não serão objecto de utilização abusiva e, em especial, que nenhuma pessoa não autorizada toma conhecimento das mesmas.
- 2) O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores que, no caso de um funcionário ou outro utilizador de um sistema situado nas instalações de um participante deixar a organização desse participante, garanta a eliminação imediata e permanente do respectivo *ID* de utilizador.
- 3) O participante deve colocar em prática um processo de administração de utilizadores e bloquear, de imediato e de forma permanente, os *ID* de utilizador que de qualquer modo estejam comprometidos, incluindo nos casos em que os certificados electrónicos se tenham extraviado ou sido furtados, ou quando a *password* tenha sido obtida abusivamente por meio de *phishing*.
- 4) Se um participante for incapaz de eliminar falhas de segurança ou erros de configuração (resultantes, por exemplo, da infecção de sistemas por *malware*) depois de três ocorrências os BC fornecedores da PUP poderão bloquear permanentemente os *ID* de utilizador do participante.

APÊNDICE II-A

PREÇÁRIO E FACTURAÇÃO PARA O ACESSO ATRAVÉS DA INTERNET

Taxas a pagar pelos participantes directos

1. A taxa mensal para o processamento de ordens de pagamento no TARGET2-PT a pagar pelos participantes directos será de EUR 70 pelo acesso através da Internet por cada conta MP, mais EUR 100 por cada conta MP, mais uma taxa fixa por cada operação (inscrição a débito) de EUR 0,80;
2. Aos participantes directos que não desejarem que o *BIC* da sua conta seja publicado no directório do TARGET2 será cobrada uma taxa mensal adicional de EUR 30 por conta.

Facturação

3. As seguintes regras de facturação aplicar-se-ão aos participantes directos: O participante directo receberá a factura referente ao mês anterior, especificando as taxas a pagar, o mais tardar até ao quinto dia útil do mês seguinte. O pagamento deve ser efectuado o mais tardar no décimo dia útil desse mês a crédito da conta indicada para o efeito pelo Banco de Portugal, debitando-se a conta MP desse participante.»
6. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor na data da sua publicação, sendo aplicáveis a partir de 22 de Novembro de 2010.